

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700006025613

INTERESSADO: ANA CAETANO DE CARVALHO/RUBIATABA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 2315/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ART. 106, LC Nº 77/2010. CONSUMADA A DECADÊNCIA.

1. Versa o presente feito, autuado em 22/9/2017, sobre pedido de revisão de proventos formulado pela ex-servidora ANA CAETANO DE CARVALHO, aposentada no cargo de Professor I - Referência "D", do quadro permanente do magistério público estadual, visando à alteração da Referência "D" para a Referência "E" (0122434).

2. A Procuradoria Setorial da Goiás previdência - GOIASPREV, por meio do **Parecer GEJUR nº 298/2020** (000017076214), manifestou-se favoravelmente à revisão do ato de aposentadoria da interessada, a fim de considerá-la aposentada no cargo de Professor I – Referência “E”, do quadro do magistério público estadual.

3. Para tanto, teceu as seguintes considerações: *(i)* a interessada foi aposentada nos termos da Portaria nº 429, de 1º/4/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 4/4/2008, tendo os proventos respectivos sido fixados por meio do Despacho nº 1.928, de 9/5/2008, do Gabinete Civil da Governadoria (000016908687); *(ii)* consta do processo nº 200700006001676 o Despacho nº 256, de 19/1/2018, da Presidência da GOIASPREV, indeferindo o pedido de revisão dos proventos da interessada, com fundamento no Parecer PA nº 006421/2017, aprovado pelo Despacho “AG” nº 000063/2018, que considerou prescrita a pretensão da interessada de ter alterada a referência “D” para a referência “E”, contando o prazo da publicação do ato de aposentadoria (1767113); *(iii)* houve equívoco por parte da Supervisão da Aposentadoria da Secretaria da Educação, que culminou na errônea fixação dos proventos de inatividade, na medida em que a unidade informou, em 15 de janeiro de 2008, que a requerente titularizava o cargo de Professor I – Referência “D”, quando, na verdade, a progressão horizontal para a Referência “E” já havia sido deferida à interessada desde 1º de dezembro de 2007; *(iv)* portanto, a pretensão revisional da interessada encontra guarida no princípio da autotutela da Administração Pública, preconizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal-STF, que autoriza a anulação de atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; *(v)* o STF consolidou o entendimento de que o prazo decadencial, no que se refere à

revisão do ato aposentatório, somente se inicia a partir do registro do aludido ato pelo Tribunal de Contas (STF, MS 36449 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 03/09/2019; STF, MS 30780 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/09/2017); (vi) levando em conta que o Acórdão nº 1573, de 28/8/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que havia julgado legal o ato de aposentadoria da interessada, foi revogado pelo Acórdão nº 128, de 29/1/2014, da referida Corte de Contas, e a interessada ingressou com o pedido de revisão de aposentadoria em 22/9/2017, não se consumou o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria da postulante, no sentido de considerá-la aposentada no cargo de Professor I, referência “E”, do quadro do magistério público estadual, para o qual fora progredida a partir de 1º/12/2007, antes, portanto, da edição do ato aposentatório.

4. Como o entendimento exarado pela parecerista divergiu de orientação anterior contida no citado Parecer PA nº 006421/2017, aprovado pelo Despacho “AG” nº 000063/2018, o feito foi encaminhado a este Gabinete, para manifestação conclusiva.

5. É o relatório.

6. Verifica-se que o enfoque dado à matéria no opinativo desconsiderou que o prazo decadencial em questão não recai contra a Administração Pública, mas contra a ex-servidora, que busca a revisão do seu ato de aposentadoria, em razão do erro material contido na portaria de inativação, que culminou no cálculo de seus proventos com base na Referência “D”, quando ela já havia progredido para a referência “E”.

7. Com efeito, ambos os precedentes jurisprudenciais do STF invocados pela parecerista dizem respeito ao art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, que regula o prazo para a Administração federal anular os atos administrativos *de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários*, o que não corresponde, como visto, à realidade destes autos.

8. De outra sorte, a legislação aplicável à espécie é a Lei Complementar estadual nº 77/2010, mais especificamente o art. 106, o qual enuncia o lapso temporal de que dispõe o segurado para pleitear a revisão de seus benefícios, *in verbis*:

Art. 106. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, *a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação* ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

9. Da simples leitura da regra, ressalta a conclusão pela decadência do direito vindicado pela interessada, tendo em vista que o recebimento da primeira prestação dos proventos se deu em junho de 2008, após sua fixação pelo Despacho nº 1.928/GC, de 9 de maio de 2008.

10. Ainda que se advogasse pelo cômputo do prazo a partir da retificação do referido despacho pelo Despacho nº 2073/SECC, de 13 de maio de 2011, que alterou o valor dos seus proventos, melhor sorte não teria a ex-servidora, porque a correção dos proventos refletiu na folha de pagamento de junho de 2011, dando início ao prazo referenciado no art. 106 da LC nº 77/2010 em 1º/7/2011.

11. Assim, considerando que a interessada ingressou com o pedido de revisão de sua aposentadoria apenas em 22/9/2017, por qualquer ângulo que se visualize a questão, seu direito encontra-se

fulminado pela decadência.

12. Ademais, à míngua de precedente normativo neste sentido, em respeito ao princípio da legalidade, descaberia a este órgão de consultoria orientar, *in casu*, pela aplicação analógica do entendimento do STF firmado no sentido de que, como a concessão de aposentadoria é ato complexo, o prazo decadencial para a Administração anulá-lo, caso decorram efeitos favoráveis ao administrado, tem início com a manifestação do Tribunal de Contas. É que, como explicitado, a jurisprudência da Corte Maior se formou em torno do art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, que corresponderia, transpondo a ideia para a conjuntura regional previdenciária, ao art. 107 da LC nº 77/2010, o qual estabelece o prazo para a GOIASPREV anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes. Somente tal prazo, portanto, que transcurre contra a Administração, no entender do STF, deve ter início com a manifestação do órgão de controle externo.

13. A parecerista citou, ainda, como fundamento para sua conclusão, o teor da Súmula nº 473 do STF, que autoriza a anulação de atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. O enunciado trata do poder/dever de revisão *ex officio* do ato administrativo, informado pelos princípios da oficialidade, da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Ocorre que esse poder de autotutela administrativa pode vir a ser limitado por lei, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, cujos institutos da prescrição e da decadência são corolários, tendo por fito a estabilização das relações jurídicas. O próprio § 2º do art. 63 da Lei estadual nº 13.800/2001 traz expressa limitação à possibilidade de revisão de decisões administrativas ao enunciar que “[o] não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, *desde que não ocorrida preclusão administrativa*”. Sendo assim, operada a decadência, ocorre a preclusão do poder de revisão *ex officio* para a Administração Pública.

14. Por fim, nada obstante o Parecer PA nº 006421/2017 tenha tratado do tema sob o enfoque do instituto da prescrição, quando a legislação goiana o posiciona sob o prisma da decadência, o resultado prático não destoa do aqui defendido: impossibilidade de revisão do ato concessório da aposentadoria pelo decurso do prazo fatal.

15. Do exposto, **deixo de aprovar o Parecer GEJUR nº 298/2020**, e oriento pelo indeferimento do pleito revisional da interessada.

16. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências de encaminhamento.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/01/2021, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000017521050 e o código CRC AFA7578A.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201700006025613



SEI 000017521050